

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 123

São Paulo

sexta-feira, 2 de julho de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 722, DE 1º DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os valores dos padrões de vencimento dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, são os fixados nos Anexos I a VI, na seguinte conformidade:

I — Anexo I, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;

II — Anexo II, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993;

III — Anexo III, com vigência a partir de 1º de março de 1993;

IV — Anexo IV, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

V — Anexo V, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

VI — Anexo VI, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes dos anexos de que trata este artigo incidirão os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Artigo 2º — Em relação aos servidores abrangidos por esta lei complementar, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 44 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, fica fixada em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, estabelecido no artigo anterior.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de julho — Sexta-feira

- 9h Secretário da Cultura, Dr. Ricardo Ohtake.
- 10h Sr. Roberto Nicolau Jehu.
- 11h Jornalista Eurico Tavares de Andrade, Coordenador de Comunicação.
- 12h Secretário da Segurança Pública, Dr. Michel Temer.
- 13h Recebe o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	6	Esportes e Turismo.....	38
Planejamento e Gestão.....	6	Meio Ambiente.....	38
Justiça e Defesa da Cidadania.....	6	Procuradoria Geral do Estado.....	39
.....		Transportes Metropolitanos.....	39
.....		Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	7	Saneamento e Obras.....	40
Administração Penitenciária.....	8	Universidade de São Paulo.....	40
Fazenda.....	9	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	13	Estadual de Campinas.....	41
Educação.....	14	Universidade Estadual Paulista.....	41
Saúde.....	25	Ministério Público.....	42
.....		Tribunal de Contas.....	44
Transportes.....	37	Editais.....	51
Administração e Modernização		Concursos.....	53
do Serviço Público.....	37	Assembléia Legislativa.....	80
Cultura.....	38	Diário dos Municípios.....	94
Ciência, Tecnologia e		Partidos Políticos.....	96
Desenvolvimento Econômico.....	38	Ministérios e Órgãos Federais.....	96

Artigo 3º — O artigo 3º da Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º — O valor do adicional de Local de Exercício será calculado com base no valor do padrão do cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe, de acordo com os seguintes índices:

- I — 6% (seis por cento) para o Local I;
- II — 10% (dez por cento) para o Local II;
- III — 15% (quinze por cento) para o Local III.”

Artigo 4º — As funções de chefia e encarregatura caracterizadas como atividades específicas de carreira de Agente de Segurança Penitenciária serão retribuídas com gratificação “pro labore”, calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão de vencimento do cargo da Classe VI, fixado no artigo 1º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função — Percentuais

Chefe de Seção..... 12,70%

Encarregado de Setor..... 9,70%

§ 1º — Sobre o valor da gratificação “pro labore” a que se refere este artigo, incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado.

§ 2º — O Agente de Segurança Penitenciária, enquanto no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação “pro labore”, quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º — O substituto, nos casos de afastamento referidos no parágrafo anterior, fará jus à gratificação “pro labore” atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 5º — Se, em decorrência da aplicação desta lei complementar, a soma do valor do padrão de vencimento fixado no artigo 1º e da gratificação referida no artigo 2º for menor do que a soma do valor do padrão de vencimento e da mesma gratificação, calculados de acordo com o sistema retributivo em que o servidor estiver enquadrado na data da publicação desta lei complementar, acrescida da vantagem instituída pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988, a diferença ficará assegurada como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos reajustes previstos nesta lei complementar, à razão de 1/6 (uma sexta-parte) por mês.

Artigo 6º — Completada a absorção da vantagem pessoal de que trata o artigo anterior, não mais se aplicará aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária o artigo 4º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988.

Artigo 7º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de funções-atividades de mesma denominação, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 8º — O artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º — Fica assegurada aos candidatos habilitados nas 1ª e 2ª fases de concursos de ingresso na série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, realizados na forma da Lei Complementar nº 528, de 14 de dezembro de 1987, e até que sejam expirados os respectivos prazos de validade, a nomeação, em caráter de estágio probatório, para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I, nos termos do artigo 4º desta lei complementar.”

Artigo 9º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 290.623.235.000,00 (duzentos e noventa bilhões, seiscentos e vinte e três milhões e duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1993.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Cláudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 1993.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993 a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1993

DE NOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1	940.966,79
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	2	1.257.144,43
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	3	1.364.002,46
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	4	1.486.097,13
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	5	1.623.427,53
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	6	1.699.796,09

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993 a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1993

DE NOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1	1.050.921,84
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	2	1.440.303,66
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	3	1.571.899,88
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	4	1.722.260,11
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	5	1.891.383,21
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	6	1.955.424,11

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993 a vigorar a partir de 1º de março de 1993

DE NOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1	1.160.882,89
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	2	1.623.462,89
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	3	1.779.797,30
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	4	1.958.423,09
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	5	2.159.338,89
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	6	2.271.058,13

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993 a vigorar a partir de 1º de abril de 1993

DE NOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1	1.270.843,93
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	2	1.806.622,12
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	3	1.987.694,72
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	4	2.194.586,07
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	5	2.427.294,58
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	6	2.556.692,15

ANEXO V

a que se refere o inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993 a vigorar a partir de 1º de maio de 1993

DE NOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1	1.360.604,98
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	2	1.989.781,34
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	3	2.195.592,14
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	4	2.430.749,04
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	5	2.695.250,26
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	6	2.842.326,17